



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.790 - MG (2013/0127124-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELVIS LUIZ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ATAÍDE JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. REGIME INICIAL. REGIME SEMIABERTO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem aplicou pena de 2 anos e 6 meses de reclusão aos réus e determinou o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena baseado nas circunstâncias em que o crime foi cometido e na natureza e quantidade da droga apreendida.
2. O regime inicial fechado mostra-se demasiadamente rigoroso em face da quantidade de pena aplicada. Manutenção do regime semiaberto.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.790 - MG (2013/0127124-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha autoria (fls. 489/495), por meio da qual julguei parcialmente procedente o recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais.

A decisão agravada foi assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DA *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. CONDUTA POSTERIOR AO PERÍODO DE VACÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/1990. ALTERAÇÃO INCABÍVEL.

Recurso especial parcialmente provido.

No presente recurso (fls. 508/513), o agravante alega que a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 não foi o único preceito invocado para justificar a necessidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

Aduz que justifica a imposição de regime inicial fechado *a gravidade concreta da conduta dos recorridos, traduzida na expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos* (fl. 511).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.790 - MG (2013/0127124-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Tem razão o recorrente ao sustentar que a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 não foi o único preceito invocado para justificar a necessidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

Todavia, não merece provimento o pleito para que seja fixado regime inicial fechado. Explico.

O Tribunal de origem aplicou pena de 2 anos e 6 meses de reclusão aos réus e determinou o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena baseado nas circunstâncias em que o crime foi cometido e na natureza e quantidade da droga apreendida (fl. 380).

Ora, tendo em vista que os réus não são reincidentes e que as circunstâncias judiciais lhes são totalmente favoráveis, o regime inicial fechado mostra-se demasiadamente rigoroso em face da quantidade de pena aplicada, sendo razoável, conforme os ditames dos arts. 33, § 2º, *b*, § 3º, e 59 do Código Penal, o regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0127124-2

AgRg no
REsp 1.377.790 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10106110008757 10106110008757001 10106110008757002 10106110008757003 118757
20118757 201301271242 87573620118130106

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ELVIS LUIZ DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : ATAÍDE JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : CLEIDIANE DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELVIS LUIZ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ATAÍDE JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.